

actuariais. São, ainda, englobados os seguintes montantes:

- a) Valor dos ganhos e perdas actuariais que eram, anteriormente, objecto de registo em conta específica de «Flutuação de valores», «Despesas com custo diferido» ou «Receitas com proveito diferido», relativamente às instituições que à data daquela transição optem por reconhecer, em resultados transitados, todos os ganhos e perdas actuariais acumulados existentes a essa mesma data;
- b) Variação ocorrida no valor dos ganhos e perdas actuariais, relativamente às instituições que à data daquela transição optem por recalcular os ganhos e perdas actuariais acumulados, existentes a essa mesma data, nos termos das normas de contabilidade que lhes são aplicáveis.

4 — O reconhecimento em fundos próprios, quer em base individual quer em base consolidada, dos montantes referidos no número anterior pode ser atingido através da aplicação de um plano de amortização nos moldes previstos nos n.ºs 1 e 2. Não são incluídos no tratamento previsto neste número os valores que, à data de transição para as normas de contabilidade que lhes são aplicáveis, já estejam a ser deduzidos a fundos próprios.

5:

- i) Para efeitos do n.º 5.º, o valor actual das responsabilidades por pensões em pagamento e o valor actual das responsabilidades por serviços passados de pessoal no activo podem ser deduzidos dos montantes por reconhecer em aplicação do plano de amortização previsto no n.º 1;
- ii) No entanto, caso se registe, quer a nível individual, quer a nível do grupo consolidado em que a instituição se integre, o incumprimento de rácios ou limites prudenciais que devam ser respeitados em permanência, o Banco de Portugal poderá determinar a aplicação do n.º 5.º, sem utilização da possibilidade concedida na alínea anterior.

6 — Em caso de ocorrência de programas de reformas antecipadas que envolvam os empregados no activo em 31 de Dezembro de 1994, cuja data presumível de reforma venha a ocorrer depois de 31 de Dezembro de 1997, os planos de amortização referidos nos n.ºs 1 e 4, no que respeita ao valor da amortização, deverão ser objecto das necessárias adaptações, tendo em conta a redução operada na população abrangida.

7 — Os montantes referidos no n.º 3, na parte que ainda não tiver sido reconhecida nos termos do n.º 1, devem ser registados em conta específica de «Despesas com encargo diferido».

8 — Os números anteriores deste n.º 13.º-A não se aplicam às instituições que preparem as suas demonstrações financeiras em base individual de acordo com a Instrução n.º 4/96 (PCSB).

14.º As instituições que, no âmbito da cobertura de responsabilidades por pensões de reforma e de sobrevivência, utilizem esquemas que não se enquadrem nas disposições gerais do presente aviso, designadamente esquemas complementares e ou de capitalização, deverão solicitar ao Banco de Portugal a devida orientação para efeitos do seu tratamento, numa base uniforme e coerente com a restante disciplina estabelecida.

15.º O Banco de Portugal poderá autorizar que a cobertura de responsabilidades por encargos com pensões de reforma e de sobrevivência e o seu reconhecimento contabilístico seja efectuada fora das condições fixadas no presente aviso, mediante pedido devidamente fundamentado das instituições.

16.º O Banco de Portugal emitirá as instruções que venham a ser consideradas necessárias ao cumprimento das regras deste aviso.

17.º Este aviso entra em vigor no dia 31 de Dezembro de 2001, com excepção da alínea c) do n.º 2 do n.º 7.º, a qual entra em vigor na data prevista na instrução aí referida.

18.º O aviso n.º 6/95, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Setembro de 1995, é revogado com efeitos a partir das datas da entrada em vigor do presente aviso.

Lisboa, 9 de Novembro de 2001. — O Governador, *Vitor Constâncio*.

Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2005

Com a adopção do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade, preconiza-se que, em relação a cada exercício financeiro com início em ou após 1 de Janeiro de 2005, as sociedades cujos valores mobiliários estiverem admitidos à negociação num mercado regulamentado de qualquer Estado membro devem elaborar as suas contas consolidadas em conformidade com as Normas Internacionais de Contabilidade (NIC) — International Accounting Standards/International Financial Reporting Standards (IAS/IFRS).

Por opção dos Estados membros, pode ser exigida ou permitida a elaboração das contas individuais das sociedades mencionadas no parágrafo anterior e das contas consolidadas e ou individuais das sociedades sem valores mobiliários admitidos à negociação num daqueles mercados regulamentados, de acordo com aquelas normas.

Considerando que, a partir de 1 de Janeiro de 2005, certos tipos de sociedades passam a aplicar novas normas de contabilidade, cumprindo actualizar, em consonância, o actual enquadramento regulamentar relativo à supervisão e ao controlo dos grandes riscos das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal:

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina o seguinte:

1.º O n.º 11.º do aviso n.º 10/94, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Novembro de 1994, é alterado do seguinte modo:

«11.º Sem prejuízo do estabelecido nos números seguintes, os elementos do activo e extrapatrimoniais (na acepção do aviso n.º 1/93) devem ser considerados, para efeitos deste aviso, pelos valores seguintes:

- a) Os elementos do activo, pelo seu valor líquido de inscrição no balanço;
- b)
- c)
- d)

2.º Este aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Lisboa, 21 de Fevereiro de 2005. — O Governador,
Vitor Constâncio.

Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2005

A Directiva n.º 2003/51/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Junho, também designada por Directiva da Modernização Contabilística, alterou as Directivas n.ºs 78/660/CEE, 83/349/CEE, 86/635/CEE e 91/674/CEE, do Conselho, relativas às contas anuais e às contas consolidadas de certas formas de sociedades, bancos e outras instituições financeiras e empresas de seguros, visando assegurar a coerência entre a legislação contabilística comunitária e as Normas Internacionais de Contabilidade (NIC).

Com a sua transposição, pelo Decreto-Lei n.º 35/2005, de 17 de Fevereiro, e em concreto para as instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, foi alterado o Decreto-Lei n.º 36/92, de 28 de Março, que regula a elaboração das contas consolidadas. As alterações introduzidas naquele decreto-lei, nomeadamente as que se referem ao perímetro de consolidação, tornam imperativa a adaptação da regulamentação relativa ao perímetro de consolidação para efeitos de supervisão prudencial.

Assim, em regulamentação do disposto no artigo 133.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (adiante designado por Regime Geral), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1.º Os n.ºs 2.º e 5.º do aviso n.º 8/94 passam a ter a seguinte redacção:

«2.º — 1 —

2 — O perímetro de consolidação para efeitos da aplicação deste aviso corresponde ao que decorre do Decreto-Lei n.º 36/92, de 28 de Março, com excepção das empresas cuja inclusão seja incompatível com a secção II do capítulo III do título VII do Regime Geral, tendo em conta a diferente natureza da sua actividade, nomeadamente as empresas comerciais, industriais, agrícolas e de seguros.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, na elaboração da situação financeira consolidada e na determinação dos limites e relações prudenciais devem ser utilizados os princípios e métodos previstos no Decreto-Lei n.º 36/92, de 28 de Março, e na respectiva regulamentação, em tudo o que não seja contrariado por aviso ou instruções do Banco de Portugal relativos a esta matéria.

4 — Quando o considerar mais adequado aos objetivos da supervisão, o Banco de Portugal pode determinar a inclusão, na consolidação, de uma empresa que, em aplicação do disposto no n.º 2, designadamente em função da natureza da sua actividade, pudesse ficar excluída.

5 — As filiais excluídas da consolidação, nos termos do n.º 2, são inscritas nas demonstrações financeiras para efeitos da supervisão em base consolidada pelo método da equivalência patrimonial.

6 — (*Anterior n.º 2.*)

5.º Quando o considerar mais adequado aos objetivos da supervisão, o Banco de Portugal pode determinar:

- a) A inclusão na consolidação de uma empresa que, em aplicação do disposto no n.º 4.º, pudesse ficar excluída;

- b) A utilização de método de consolidação diverso do previsto, para cada situação, no Decreto-Lei n.º 36/92, de 28 de Março, ou em outra norma aplicável, estabelecida por aviso ou instruções do Banco de Portugal;

- c)

2.º Este aviso entra em vigor no dia seguinte ao da data da sua publicação.

3.º É republicado em anexo o aviso n.º 8/94 com as alterações introduzidas pelo presente aviso.

Lisboa, 21 de Fevereiro de 2005. — O Governador,
Vitor Constâncio.

ANEXO

Aviso n.º 8/94

Tendo presentes a Directiva n.º 92/30/CEE, do Conselho, de 6 de Abril, e a secção II do capítulo III do título VII do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (adiante designado por Regime Geral), o Banco de Portugal, em regulamentação do disposto no n.º 5 do artigo 131.º e no artigo 133.º do Regime Geral, determina o seguinte:

1.º Devem ser observados em base consolidada ou, se for caso disso, em base subconsolidada:

- a) Os limites estabelecidos nos artigos 100.º, 101.º e 113.º do Regime Geral, nas condições definidas neste aviso, e sem prejuízo do seu cumprimento em base individual;
- b) Os limites e relações previstos no artigo 99.º do Regime Geral, nas condições definidas nos respectivos avisos.

2.º — 1 — A verificação da observância dos limites e relações referidos no número anterior efectua-se com base na situação financeira consolidada do conjunto de entidades abrangidas pela consolidação ou subconsolidação.

2 — O perímetro de consolidação para efeitos da aplicação deste aviso corresponde ao que decorre do Decreto-Lei n.º 36/92, de 28 de Março, com excepção das empresas cuja inclusão seja incompatível com a secção II do capítulo III do título VII do Regime Geral, tendo em conta a diferente natureza da sua actividade, nomeadamente as empresas comerciais, industriais, agrícolas e de seguros.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, na elaboração da situação financeira consolidada e na determinação dos limites e relações prudenciais devem ser utilizados os princípios e métodos previstos no Decreto-Lei n.º 36/92, de 28 de Março, e na respectiva regulamentação em tudo o que não seja contrariado por aviso ou instruções do Banco de Portugal relativos a esta matéria.

4 — Quando o considerar mais adequado aos objetivos da supervisão, o Banco de Portugal pode determinar a inclusão, na consolidação, de uma empresa que, em aplicação do disposto no n.º 2, designadamente em função da natureza da sua actividade, pudesse ficar excluída.

5 — As filiais excluídas da consolidação, nos termos do n.º 2, são inscritas nas demonstrações financeiras para efeitos da supervisão em base consolidada pelo método da equivalência patrimonial.

6 — Há lugar à supervisão em base subconsolidada, pelo Banco de Portugal, quando uma instituição de cré-